

análise, tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- ... III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

... IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda quanto ao fundamento da competência municipal para dispor sobre a matéria, não se pode deixar de registrar a compatibilidade do projeto com os fundamentos da ordem econômica, conforme disposto no art. 170, da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- ... VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

... IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Por fim, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal recentemente reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Neste sentido é a jurisprudência que ilustram julgados abaixo transcritos a título ilustrativo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo "amigo do idoso" destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecução do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

... A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/09/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente
Caio Miranda Carneiro (DEM) - Relator
Celso Jatene (PL)
Cláudio Fonseca (CIDADANIA)
George Hato (MDB)
Reis (PT)
Rinaldi Digilio (PSL)
Rute Costa (PSDB)
Sandra Tadeu (DEM)

PARECER Nº 857/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0159/2020

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Janaina Lima, que dispõe sobre o pagamento da outorga onerosa para licenciamento de projetos de obras, edificações e equipamentos no Município de São Paulo, no período que especifica.

Nos termos da propositura, a outorga onerosa deverá ser paga antes da emissão do certificado de conclusão da obra ou serviço licenciado, ou em até 30 (trinta) dias após a cessação da situação de emergência declarada pelo Poder Executivo por causa do COVID-19, o que ocorrer primeiro.

Da leitura do projeto extrai-se que seu objetivo não é isentar o proprietário ou possuidor do imóvel do pagamento da outorga onerosa, mas sim postergar sua exigência, haja vista a crise econômica decorrente da pandemia enfrentada pela sociedade por causa do COVID 19.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o projeto encontra fundamento no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em

vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade." (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 351).

Em que pese haja debate na doutrina sobre a natureza jurídica da outorga onerosa, com parte da doutrina a considerando taxa e outra parte a caracterizando como uma contrapartida não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso sobre o tema, afastou sua caracterização como tributo, conforme se pode aferir do julgado abaixo:

"RE 387047 / SC - SANTA CATARINA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. EROS GRAU
Julgamento: 06/03/2008
Publicação: 02/05/2008
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Publicação
DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-04 PP-00799 RTJ VOL-00204-03 PP-01314 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 263-287

Partes
RECTE.(S): KOERICH PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA ADV.(A/S): GUSTAVO AMORIM E OUTRO(A/S) RECCO.(A/S): MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS ADV.(A/S): OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

Ementa
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI N. 3.338/89 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. SOLO CRIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO COMO TRIBUTO. OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CRIAR SOLO. DISTINÇÃO ENTRE ÔNUS, DEVER E OBRIGAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. ARTIGOS 182 E 170, III DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. SOLO CRIADO Solo criado é o solo artificialmente criado pelo homem [sobre ou sob o solo natural], resultado da construção praticada em volume superior ao permitido nos limites de um coeficiente único de aproveitamento. 2. OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CRIAR SOLO. PRESTAÇÃO DE DAR CUJA SATISFAÇÃO AFASTA OBSTÁCULO AO EXERCÍCIO, POR QUEM A PRESTA, DE DETERMINADA FACULDADE. ATO NECESSÁRIO. ÔNUS. Não há, na hipótese, obrigação. Não se trata de tributo. Não se trata de imposto. Faculdade atribuível ao proprietário de imóvel, mercê da qual se lhe permite o exercício do direito de construir acima do coeficiente único de aproveitamento adotado em determinada área, desde que satisfeita prestação de dar que consubstancia ônus. Onde não há obrigação não pode haver tributo. Distinção entre ônus, dever e obrigação e entre ato devido e ato necessário. 3. ÔNUS DO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL URBANO. Instrumento próprio à política de desenvolvimento urbano, cuja execução incumbe ao Poder Público municipal, nos termos do disposto no artigo 182 da Constituição do Brasil. Instrumento voltado à correção de distorções que o crescimento urbano desordenado acarreta, à promoção do pleno desenvolvimento das funções da cidade e a dar concreção ao princípio da função social da propriedade [art. 170, III da CB]. 4. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.

Decisão
A Turma, por votação unânime, deliberou afetar ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento do presente recurso extraordinário, nos termos de proposta formulada pelo Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. 2ª Turma, 05.09.2006. Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (relator), que negava provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (licenciado) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2008. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso. Não votou o Senhor Ministro Marco Aurélio por não ter assistido ao relatório e ao voto na assentada anterior. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 06.03.2008.

De qualquer forma, ainda que a natureza jurídica fosse de tributo, não existiria óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária, conforme restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, na tese de repercussão geral nº 682, segundo a qual "inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal".

Demonstrada a competência formal para a propositura do projeto, no mérito também há amparo legal à pretensão, restando a análise da conveniência do incentivo temporário pretendido.

A Lei n. 16.642/2017, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, em seu art. 24, § 3º, assim estabelece:

Art. 24. O pedido de Alvará de Execução deve ser instruído com documentos referentes ao terreno e ao projeto, assinado pelo profissional habilitado, de acordo com a natureza do pedido.

§ 1º O responsável técnico deve formalizar declaração de responsabilidade pela correta execução da obra, de acordo com o projeto aprovado, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Quando o pedido abranger a instalação de equipamento mecânico de transporte permanente, tais como elevador, escada rolante e plataforma de elevação, ou de tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins ou dispuser de sistema especial de segurança da edificação, deve ser formalizada declaração de responsabilidade assinada pelo profissional habilitado responsável pela instalação, atestando que os serviços atenderão às normas e às disposições legais pertinentes.

§ 3º O Alvará de Execução somente pode ser emitido após a comprovação do atendimento a eventuais ressalvas constantes do Alvará de Aprovação e o pagamento integral da outorga onerosa previsto na legislação urbanística, quando for o caso.

Vê-se que o legislador houve por bem definir que a emissão do alvará de execução depende do pagamento da outorga onerosa.

Contudo, o presente projeto pretende determinar que, temporariamente, tal pagamento possa ocorrer antes da emissão do certificado de conclusão da obra ou no final da pandemia, o que ocorrer primeiro, possibilitando, portanto, postergar a exigibilidade da outorga onerosa.

Por ser ato eleitoral, o diferimento do pagamento da outorga onerosa entraria nas condutas vedadas em ano eleitoral. Porém, o reconhecimento do estado de calamidade pública é exceção a tal vedação, como se pode extrair do § 10 do art. 73 da Lei Federal n. 9.504/1997:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Tendo em vista a decretação de calamidade pública, bem como que o projeto em análise cita o enfrentamento da pandemia como justificativa a amparar a prorrogação da exigência da outorga onerosa, é possível sua tramitação no ano corrente.

Estando o projeto em análise relacionado com o Código de Obras e Edificações (Lei Municipal nº 16.642, de 2017), é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, incisos VII, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/09/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente
Caio Miranda Carneiro (DEM)
Celso Jatene (PL)
Cláudio Fonseca (CIDADANIA)
George Hato (MDB)
Reis (PT)
Rinaldi Digilio (PSL)
Rute Costa (PSDB) - Relatora
Sandra Tadeu (DEM)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

PARECER Nº 823/2020 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 200/2018.

O presente projeto de lei, de autoria da Nobre Vereador Fábio Riva (PSDB), dispõe sobre a obrigatoriedade de publicidade sobre localização e aferição para validação dos sistemas de medição de velocidade, radares, fixos ou móveis, assim como lombadas eletrônicas ou similares, instalados com o objetivo de aferir velocidade em vias públicas.

De acordo com a iniciativa, a medição de velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por meio de equipamento que registre ou indique a velocidade medida, na forma da legislação metrológica em vigor e deste projeto.

Para configuração da infração prevista no art. 218 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, considerar-se-á a velocidade medida que exceder a 7% (sete por cento) acima da velocidade máxima permitida.

Os equipamentos de medição de velocidades terão sua conformidade verificada bimestralmente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

As notificações de autuações realizadas a partir dos equipamentos de medição de velocidades conterão:

- I - foto do veículo do infrator;
- II - laudo de aferição do equipamento;
- III - indicação de velocidade máxima permitida no local da infração;
- IV - indicação da distância entre a placa indicativa da velocidade máxima permitida e o equipamento medidor da infração;
- V - data da última inspeção, condições de funcionamento, número do equipamento, local instalado, velocidade aferida, velocidade tolerada, laudos e datas de aferição do equipamento emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPME.

Dar-se-á publicidade de localização de equipamentos de medição de velocidades diariamente na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo.

Depreende-se da justificativa do autor que o projeto visa evitar distorções de multas aplicadas por ultrapassagem dos limites de velocidade, em decorrência de eventual falha ou inexistência de calibração específica, que impeçam a detecção exata e precisa do evento captado. O autor ressalta, ainda, que a medida ao "publicitar a localização dos radares vai ao encontro dos princípios saudáveis da transparência na administração pública e evita a distorção na finalidade dos sistemas de radar, que deve ser a educação e segurança de trânsito, e não o abuso arrecadatório através da punição pecuniária..."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade do projeto, nos moldes do SUBSTITUTIVO que ajusta a proposta aos ditames da Lei Complementar Federal 95/98.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável à aprovação do projeto nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa

Ante o exposto, considerando que a iniciativa em tela permite clareza aos condutores, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica é favorável ao projeto, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 02/09/2020

Senival Moura (PT) – Presidente
Mário Covas Neto (PODEMOS) - Relator
Adilson Amadeu (DEM)
Alessandro Guedes (PT)

PARECER Nº 824/2020 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 380/2019

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Vereador Isac Félix (PL), "dispõe sobre a gratuidade de estacionamentos, nos casos que especifica, em shoppings centers, supermercados, hortifrutis e centros comerciais de grande porte situados no Município de São Paulo, e da outras providências". De acordo com o que se propõe, será proibida a cobrança de estacionamentos em shoppings centers, supermercados, hortifrutis e centros comerciais de grande porte situados no Município de São Paulo de clientes que efetuarem compras ou consumirem valor superior a R\$ 200,00 (duzentos) reais, a partir de comprovação da compra através da apresentação do respectivo cupom fiscal.

Para os casos de descumprimento da lei, estão previstas as penalidades de advertência e intimação para cessar a irregularidade e, a partir da segunda atuação, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com o valor dobrado nas reincidências.

Na justificativa apresentada, o autor se refere à dinâmica de que se revestem as atividades desenvolvidas nos estabelecimentos citados, importante para o desenvolvimento do Município. A redução do preço do estacionamento pode representar um incentivo a estas atividades.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

Em face do exposto, somos favoráveis.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 02/09/2020

Senival Moura (PT) – Presidente
Mário Covas Neto (PODEMOS) - Relator
Adilson Amadeu (DEM)
Alessandro Guedes (PT)

PARECER Nº 825/2020 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 540/2019.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura (PSDB), institui a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos.

De acordo com o projeto, as pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos no Município de São Paulo, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores destes eventos, contra acidentes que neles eventualmente possam ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

I - morte acidental: valor mínimo de R\$ 40.000 (quarenta mil reais);

II - invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: valor mínimo de R\$ 40.000 (quarenta mil reais);

III - assistência médica, despesas complementares e diárias hospitalares: valor mínimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

São considerados eventos, dentre outros: exposições cinematográficas, espetáculos teatrais, circenses e de dança, parques de diversão, inclusive temáticos, rodeios e festas de peão boiadeiro, torneios desportivos e similares, feiras, salões e exposições.

Excetam-se da obrigação as entidades sem fins lucrativos.

Pela exposição dos motivos apresentados, o autor aponta que "o projeto visa diminuir as consequências decorrentes de eventuais tragédias que possam vir a acontecer nesses eventos coletivos, permitindo uma reparação às vítimas ou familiares, em caso de acidentes graves que possam vir a ocorrer".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade, na forma do Substitutivo aprovado, que visa adequar a redação do art. 1º, limitando o alcance do projeto de lei aos eventos realizados no Município de São Paulo.

Em face do exposto, considerando a importância de oferecer esta proteção aos espectadores em atividades no município de São Paulo, a Comissão de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica é favorável ao projeto nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 02/09/2020

Senival Moura (PT) – Presidente
Mário Covas Neto (PODEMOS) - Relator
Adilson Amadeu (DEM)
Alessandro Guedes (PT)

PARECER Nº 822/2020 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 549/2019.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Aurélio Nomura (PSDB), que acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei 12.490/1997 para dispor sobre aplicação de penalidade de advertência por escrito, nos casos de reincidência nos últimos 12 meses.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade (PARECER Nº 166/2020)

O presente Projeto de Lei visa atenuar a penalidade dos motoristas que sofrem eventualmente deste grave problema de trânsito excessivo de veículos na Cidade, já que ao invés de imputar imediatamente a pena de multa, caso o infrator não seja reincidente nesta infração nos últimos 12 meses, o Poder Público aplicará a pena de advertência por escrito. Ademais, a pena de advertência por escrito já está prevista na legislação federal de trânsito, todavia, o Poder Público simplesmente a ignora, impondo diretamente a penalidade de multa, sem atender ao anseio do legislador, de analisar o critério do prontuário do infrator, no intuito de adverti-lo de forma educativa. A alteração na Lei que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo ("Lei do Rodizio"), pretende única e exclusivamente fazer prevalecer a vontade do legislador federal, no sentido de que, em casos de exceção, como o do presente Projeto de Lei, a autoridade competente, ao invés de imputar a pena de multa, aplicará a advertência por escrito.

Em face do exposto, tendo em vista o interesse público de que se reveste a matéria, a Comissão de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica é favorável ao presente projeto, pois entende que a boa prática de advertência, contida nesta propositura, relativa à política pública do rodízio municipal de veículos é bastante relevante para o bem estar da população paulistana

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 02/09/2020

Senival Moura (PT) – Presidente
Mário Covas Neto (PODEMOS) - Relator
Adilson Amadeu (DEM)
Alessandro Guedes (PT)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

DOCUMENTO APROVADO NA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, EM 02 DE SETEMBRO DE 2020.

COMITÊ EMERGENCIAL DE CRISE DA EDUCAÇÃO

Instalado em 16 de junho de 2020, o Comitê Emergencial de Crise da Educação, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo, surge a partir da invisibilidade que a Secretaria Municipal de Educação (SME) tem em relação às demandas da educação e à falta de audiência, de canais de diálogo, de discussão e do atendimento às demandas trazidas por essa crise pandêmica.

Neste sentido, a Comissão de Educação abre espaço para as representações sindicais, movimentos sociais, fóruns, famílias, discentes e profissionais da educação, que passam a debater a situação de emergência no Município e o enfrentamento da pandemia decorrente da Covid-19, cobrando da Prefeitura e da SME ações e investimentos necessários para garantir a dignidade humana e a segurança sanitária.

As unidades educacionais foram fechadas, os alunos e professores foram dispensados das aulas e do trabalho presenciais, respectivamente, e uma normativa regulamentou o atendimento complementar a distância, questionável e sem garantia de acesso pelos estudantes, maximizando as desigualdades do processo de ensino/aprendizagem.

Na escola, gestores e o Quadro de Apoio trabalhavam em horário diferenciado, em sistema de rodízio, sem amparo nem materiais e recursos de preservação à vida. Mesmo nessas circunstâncias de abandono, assistiam e assistem à comunidade, munindo-a com informações e prestando atendimento às necessidades, mas assolados pelo medo do contágio e adoecimento. Naquele momento, apenas serviços essenciais tinham permissão de funcionamento e a população foi orientada a evitar ao máximo o contato social, saindo apenas em casos excepcionais. A decisão de manter o atendimento nas unidades educacionais, mesmo em regime de plantão, não garantiu o cumprimento do distanciamento social, tão necessário para o controle da epidemia.

Sem medidas de assistência social, com política pública de amparo às necessidades básicas ineficazes e com a pressão do patronato, aos poucos se percebe uma exposição das pessoas que, para sobreviver, se arriscam. E os governantes começam a flexibilizar o isolamento social e a fomentar discursos de reabertura das unidades educacionais.

Até o momento, os integrantes do Comitê já abordaram e debateram diversos assuntos imprescindíveis para garantir os direitos de bebês, crianças, adolescentes, jovens, adultos, profissionais de educação e de toda a comunidade escolar. Dentre eles: alimentação para todos, acesso remoto de qualidade, renda básica cidadã; investimento no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM); equívocos do Protocolo do Governo do Estado e Minuta de Protocolo de SME, pressão dos interesses empresariais, precariedade das unidades educacionais, falta de recursos materiais e de equipamentos de proteção individual (EPIs), garantia e ampliação de módulo funcional, homologação dos concursos para auxiliar técnico de educação e de coordenador pedagógico; convocação dos aprovados em concursos para professor de educação infantil, diretor de escola e supervisor escolar; especi-



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

D.O.C.; São Paulo, 65 (168), quinta-feira, 3 de setembro de 2020

ficidades da educação infantil, afastamento de profissionais do grupo de risco, garantia de testagem a todos os estudantes e profissionais de educação, entre outros.

Especialistas da saúde trazidos para o debate tiveram papel relevante ao afirmarem que o retorno às aulas em setembro seria prematuro e, dado o tempo, os educadores não cumpririam o objetivo de garantir aprendizagens, mas teríamos a ampliação do contágio e o adoecimento dos estudantes, dos profissionais de educação e de seus familiares, já que as crianças, em percentual significativo, são transmissoras potentes do vírus por serem assintomáticas.

Em dado momento, o Comitê questionou a preferência de SME por consultar somente a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) e a Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) sobre as possíveis orientações para minuta de protocolo do retorno às aulas, em detrimento da própria Secretaria Municipal de Saúde, já que a Coordenadoria de Vigilância em Saúde (Covisa) apontava para o perigo de um retorno fora da fase verde/azul, que poderia significar maior segurança.

A participação do Ministério Público neste debate foi fundamental ao afirmar que irá atuar fiscalizando a construção participativa dos protocolos e a real execução do que foi projetado, pautado pelo princípio da legalidade, da finalidade e no campo da discricionariedade administrativa, com ênfase e avaliação se os critérios científicos são observados e considerados nesse processo de retomada às aulas presenciais.

Nas considerações apresentadas, os vereadores integrantes da Comissão de Educação, dentre outros, manifestaram a contrariedade do retorno às aulas no mês de setembro, pontuaram mazelas e precariedade das escolas públicas e a urgência de a SME atuar e preparar as unidades educacionais para o retorno às aulas em momento seguro, respeitando o irrefutável direito à vida e à saúde.

Já a SME participou em dois momentos distintos e, em suas considerações, foi assertiva ao dizer que não há retorno datado com certeza, mas uma expectativa, que será conduzida pela ciência e dados da Saúde. Também afirmou que a minuta será amplamente debatida e corresponderá a uma construção coletiva. E, apesar de o secretário Bruno Caetano ressaltar o princípio de ouvir a Rede Municipal de Ensino, por meio do "Fala Rede", que incluiu as 13 Diretorias Regionais de Educação, o governo não trouxe respostas às cobranças relacionadas às alterações na organização estrutural e funcional das escolas para garantir segurança, no intuito de preservar a vida de todos os envolvidos da comunidade escolar.

Diante do exposto e considerando as várias reuniões desse Comitê, é importante ressaltar que não houve divergências entre os integrantes quanto ao não retorno às aulas no mês de setembro ou outubro. As falas foram uníssonas e consideraram que esse retorno NÃO deve ocorrer em 2020.

Portanto, este Comitê reitera a defesa da escola pública, laica, gratuita, estatal, com ensino presencial universalizado, com condições estruturais, materiais e humanas para oferecer educação de qualidade, a qualquer tempo, porém e somente, em condições seguras de preservação da vida.

É fato que a curva de contaminação e mortalidade da Covid-19 permanece num patamar alto, o que nos entristece e confirma a nossa reivindicação pelo não retorno do atendimento presencial em 2020. A vacinação em massa ainda está num futuro distante e as escolas precisam de tempo para alcançar as condições propostas pela própria minuta apresentada pelo secretário de Educação, sem citar aqui ser fundamental que cada unidade educacional tenha, considerando a especificidade do território, seu próprio protocolo, discutido pelos membros da comunidade escolar.

A pesquisa sorológica entre os alunos da Rede Municipal de Ensino, encaminhada pelo governo, demonstra uma promessa aterradoramente exponencial se bebês, crianças e jovens voltarem às aulas enquanto o coronavírus não estiver controlado: 16,1% das crianças tiveram contato com o vírus e 64,4% permaneceram assintomáticas, sendo que 25,9% delas moram com pessoas com mais de 60 anos de idade.

Essa realidade, de perigo gritante, é ainda mais cruel com as classes C e D; 64% dos contaminados se encaixam nessa faixa da sociedade: crianças que são atendidas pela escola pública municipal, pelos nossos profissionais da educação que seguem fazendo o possível para manter vínculos com seus alunos, superando as dificuldades do trabalho remoto e sofrendo com seus próprios enlutamentos, com suas angústias e com a ausência das crianças, que são a razão de nossas lutas constantes e infundadas.

Por isso, insistimos na impossibilidade real de retomada durante este ano de 2020, baseados que estamos em estudos, na ciência, na medicina, no conhecimento que temos do processo educativo feito dialogicamente, com proximidade e trocas físicas intensas e inevitáveis, na realidade estrutural das escolas, que carecem de reformas para garantir a saudabilidade de todos(as) que se dedicam à construção de conhecimento na escola pública.

Como é sabido, repudiamos a Lei nº 17.437/2020, aprovada para acentuar a terceirização da educação infantil e, mesmo que não sejam usados recursos da educação para a famigerada compra de vagas na iniciativa privada, reafirmamos que o momento é de aportar recursos para criar uma renda básica suficiente para manter as mães trabalhadoras em casa, cuidando e protegendo seus bebês e crianças pequenas.

Da mesma forma, o anúncio do sistema híbrido de gestão nos Centros Educacionais Unificados (12 novos CEUs) correspondem à descaracterização da ação pedagógica e administrativa destes equipamentos. Razão pela qual, o Comitê entende que este processo atropela a concepção de escola pública, da educação integral e terceiriza a responsabilidade que é da Administração Pública Direta. Por isso, o Comitê Emergencial de Crise mantém posição contrária aeste "balão de ensaio" em equipamento tão necessário para os territórios.

Esse Comitê não aceita retorno prematuro em ambientes inseguros, que expõem estudantes e profissionais de educação aos riscos de contaminação, adoecimento e mortes.

Compreendemos que a SME já teve a oportunidade de colher dados da ciência, dos profissionais da saúde, dos profissionais da educação e da sociedade como um todo, posto que 79% dos responsáveis pelos estudantes disseram ser contra esse retorno. Importa saber se esta leitura de dados, com escuta da Rede Municipal de Ensino tenha sido ativa e propositiva, no sentido de uma construção coletiva e comprometida com a preservação da vida, pois essa não se recupera; aprendizagens sim.

Por isso, compartilhamos esse documento com nossas considerações e solicitações de respostas às demandas da edu-

cação e apontamos as seguintes necessidades para o próximo período:

- * estabelecer como período provável de retorno às aulas em 2021, a depender das condições sanitárias e do cumprimento dos protocolos pela SME no que tange à organização escolar;
- * adaptações prediais, de mobiliários e aquisição de materiais, de acordo com as recomendações da OMS;
- * provimento de recursos humanos nas áreas da docência, a partir dos concursos públicos vigentes;
- * ampliação dos módulos docente, de gestores e do Quadro de Apoio;
- * manutenção, limpeza, higienização, sanitização, com módulo funcional ampliado e compatível;
- * tagagem para TODOS (a começar pelos que estão em plantão nas unidades);
- * estruturar o ensino remoto, garantindo acesso e qualidade, em especial aos alunos em final de ciclo;
- * estudos da realidade local de cada unidade educacional, descolando o currículo de questões distantes das que vivem as famílias e o território, focando o acolhimento dos envolvidos, inclusive os profissionais da educação;
- * apoio estrutural e técnico nas atividades tecnológicas aos profissionais, alunos e familiares, disponibilizando, inclusive, equipamentos e rede pública de wi-fi nas comunidades do entorno das escolas;
- * manutenção em trabalho remoto de todos os incluídos no grupo de risco;
- * fornecimento de todos os equipamentos necessários de proteção às famílias e profissionais, com qualidade e quantidade suficiente para os vários turnos;
- * implantação de um plano de atendimento e acompanhamento especializado na saúde dos trabalhadores da educação e familiares, debatido amplamente com a sociedade educativa, a SME e a SMS;
- * criação de um período de descanso para toda a Rede Municipal de Ensino, visto que os períodos previstos não foram utilizados;
- * repensar um novo formato para as jornadas dos profissionais e alunos, diminuindo o processo estafante em que os profissionais se encontram online para reuniões e em contato com as famílias;
- * considerar os dados e orientações da saúde, bem como os elementos apresentados pelos profissionais de educação em diversos momentos em diálogo com a SME e as defesas apresentadas pelas entidades sindicais;
- * compreender que a volta presencial nas escolas privadas quebra a isonomia educacional entre alunos de escolas públicas e privadas;
- * considerar que parcela significativa das escolas privadas da cidade não terão condições de exercer os protocolos sanitários mínimos que deem segurança a todos que nela estão envolvidos;
- * garantir a efetiva universalização da alimentação escolar para todos os alunos matriculados na RME como direito constitucional, sem nenhuma restrição quanto à sua condição social, garantindo a Alimentação Escolar, em conformidade às diretrizes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/PNAE) e do Programa Municipal de Alimentação Escolar;
- * presença do secretário municipal de Educação, Bruno Caetano, em reunião desse Comitê para nos informar sobre quais pontos dessas demandas já foram acolhidos, encaminhados e nos apresentar plano da SME sobre as ações a serem efetivadas em prol de termos as unidades educacionais seguras para quando for possível o retorno.

Neste processo de observar o futuro próximo, pensando em ações a serem desenvolvidas nos próximos meses, o Comitê Emergencial de Crise da Educação espera ser atendido e assim contribuir com a educação paulistana, no sentido de pensar a educação com o viés de preservação de vidas e garantias mínimas de condições de trabalho para um retorno vitorioso e aguardado por todos.

Subscrevem este documento:
Parlamentares da Câmara Municipal de São Paulo:
Eliseu Gabriel
Eduardo Matarazzo Suplicy
Jair Totto
Toninho Vespoli
Claudio Fonseca
Antonio Donato Madormo
Celso Giannazi
Entidades:
APROFEM - Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo
CAE - Conselho de Alimentação Escolar do Município De São Paulo
CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
COMUSAN - Conselho Municipal de Segurança Alimentar
CRECE Central - Conselho de Representantes dos Conselhos de Escola
Fórum de Educação Infantil Conveniadas
Fórum Municipal de Educação de São Paulo
Fórum Municipal de Educação Infantil de São Paulo
MOVA - Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos
SEDIN - Sindicato dos Educadores da Infância
SINPRO - Sindicato dos Professores de São Paulo
SINDSEP - Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo

SINESP - Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo
SINPEEM - Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo
SITRAEMFA - Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação à Criança, ao Adolescente e a Família do Estado de São Paulo

SINESP - Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo
SINPEEM - Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo
SITRAEMFA - Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação à Criança, ao Adolescente e a Família do Estado de São Paulo

SINESP - Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo
SINPEEM - Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo
SITRAEMFA - Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação à Criança, ao Adolescente e a Família do Estado de São Paulo

SINESP - Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo
SINPEEM - Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo
SITRAEMFA - Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação à Criança, ao Adolescente e a Família do Estado de São Paulo

SINESP - Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo
SINPEEM - Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo
SITRAEMFA - Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação à Criança, ao Adolescente e a Família do Estado de São Paulo

SINESP - Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo
SINPEEM - Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo
SITRAEMFA - Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação à Criança, ao Adolescente e a Família do Estado de São Paulo

SINESP - Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo
SINPEEM - Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo
SITRAEMFA - Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação à Criança, ao Adolescente e a Família do Estado de São Paulo

SINESP - Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo
SINPEEM - Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo
SITRAEMFA - Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação à Criança, ao Adolescente e a Família do Estado de São Paulo

SINESP - Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo
SINPEEM - Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo
SITRAEMFA - Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação à Criança, ao Adolescente e a Família do Estado de São Paulo

SINESP - Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo
SINPEEM - Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo
SITRAEMFA - Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação à Criança, ao Adolescente e a Família do Estado de São Paulo

SINESP - Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo
SINPEEM - Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo
SITRAEMFA - Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação à Criança, ao Adolescente e a Família do Estado de São Paulo

SINESP - Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo
SINPEEM - Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo
SITRAEMFA - Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação à Criança, ao Adolescente e a Família do Estado de São Paulo

SINESP - Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo
SINPEEM - Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo
SITRAEMFA - Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação à Criança, ao Adolescente e a Família do Estado de São Paulo

SINESP - Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo
SINPEEM - Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo
SITRAEMFA - Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação à Criança, ao Adolescente e a Família do Estado de São Paulo

Nome Completo	Classificação	Pontuação final	Pontuação de perfil acadêmico	Experiência profissional específica
ARACELIA MARIA SAGRADO LOVATO	1º	194	140	54
MARCIA DE ASSIS COSTA	2º	190	160	30
FLAVIA CRISTINA DE PAULA GOMES PIRES	2º	190	160	30
TATIANA DE FÁTIMA DOMINGUES BRUNO	2º	190	160	30
VLADEMIR LUCIO RAMOS	5º	188	160	28
ELOISA GABRIEL DOS SANTOS	6º	176,5	160	16,5
MÁRCIA TOLEDO SALVAIA	7º	161	140	21
VANICE APARECIDA ALVES	8º	160	160	0
BRUNO JAAR KARAM	8º	160	120	40
GISELE DE LOURDES BANGOIM SAKATAUSKAS	10º	150,5	140	10,5
FRANCILENE GOMES FERNANDES	11º	140	140	0
LUCIANA MARIN RIBAS	12º	135	120	15
ELIANE GOMES ROCHA	13º	133	100	33
PRISCILA BERALDA MOREIRA DE OLIVEIRA	14º	121,5	120	1,5
INMACULADA FIGOLS COSTA	15º	120	120	0
LENI DA COSTA RIBEIRO	15º	120	120	0
MARIA MAGDALENA ALVES	17º	111,5	80	31,5
DANIEL CASTRO GIRALDI	18º	100	100	0
CAROLINA RAIMUNDO NASCIMENTO	18º	100	100	0
MARIA SELMA DE MORAES ROCHA	20º	90,5	80	10,5
VANIA BAPTISTA NERY	21º	80	80	0
APARECIDA MARIANA DA SILVA	21º	80	80	0
ERIKA PROVENCIANO KHATCHERIAN	23º	20	20	0
ROBSON SILVA ANTINHAN	24º	10	0	10
MARIA DE FATIMA PAIVA	25º	0	0	0

Esta publicação não implica em alterações nos prazos constantes no Edital, que ficam mantidos conforme publicação do dia 19 de agosto de 2020.

MESA DA CÂMARA
PORTARIA 11411/20

EXONERANDO, a pedido, SALIN NAUN NETO, registro 231508, do cargo de Assessor Especial de Apoio Parlamentar, referência QPLCG-2, do 40º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 11412/20
NOMEANDO JOANA FRANCA COSI, para exercer, em comissão, o cargo de Coordenador Especial de Gabinete, referência QPLCG-8, no 11º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 11413/20
NOMEANDO TAMIRES ROCHA MATEUS PASSOS, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Especial de Apoio Parlamentar, referência QPLCG-2, no 40º Gabinete de Vereador.

DECISÃO DE MESA Nº 4569/20
TID nº 19005760
CONSIDERANDO o procedimento previsto pelo Ato nº 1061/2009, que disciplinou a avaliação especial de desempenho a ser realizada no período do estágio probatório, em atendimento ao disposto no art. 41, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os Pareceres ADM 47/2020 e 67/2020 da D. Procuradoria, que a Mesa acolhe e adota em seus fundamentos com razão de decidir;

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, INDEFERE o requerimento do servidor Welton Carlos de Cristo Alves, RF. 11.481, protocolado sob nº 305055, TID 19005760, por falta de amparo jurídico.

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA
PORTARIA 45123/20
DESIGNANDO ENZO AIELLO, Técnico Administrativo, referência QPL-8, registro nº 11.444, para substituir DANIEL RECH VEGA, Técnico Administrativo, referência QPL-9, registro nº 11.323, na função de Supervisor de Unidade de Expediente – SGA-36, referência FG-1, enquanto durar o seu impedimento por férias de 15 (quinze) dias, exercício/2020, a partir de 08 de setembro de 2020.

PORTARIA 45124/20
DESIGNANDO YOSHIE KAMEI TAWADA, Auxiliar Operacional, referência QPL-2, registro nº 11.370, para substituir PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES, Técnico Administrativo, referência QPL-9, registro nº 11.203, na função de Supervisor de Unidade de Expediente da Procuradoria, referência FG-1, enquanto durar o seu impedimento por férias de 05 (cinco) dias, exercício/2018, a partir de 08 de setembro de 2020.

PORTARIA 45125/20
DESIGNANDO ELIANDERSON DE PAIVA MENDONÇA, Auxiliar Operacional, referência QPL-2, registro nº 11.421, para substituir PERSIO TADAO SOLI, Técnico Administrativo, referência QPL-9, registro nº 11.205, na função de Supervisor da Unidade de Expediente – SGA.5, referência FG-1, enquanto durar o seu impedimento por férias de 20 (vinte) dias, exercício/2020, a partir de 31 de agosto de 2020.

DIFERENÇA SALARIAL
Márcia Maria Coelho dos Santos Macieira – RF 25563 – CMSP-MEM-2020/00709

À vista das informações prestadas pela Secretaria de Recursos Humanos e com fundamento na Lei nº 17.239/2019, AUTORIZO o pagamento das diferenças salariais à ex-servidora MARCIA MARIA COELHO DOS SANTOS MACIEIRA, RF 25.563, observadas a disponibilidade de verba e as cautelas legais.

Cristine Paolillo – RF 231275 – CMSP-MEM-2020/00698
À vista das informações prestadas pela Secretaria de Recursos Humanos e com fundamento na Lei nº 17.239/2019, AUTORIZO o pagamento das diferenças salariais à ex-servidora CRISTINE PAOLILLO, RF 231.275, observadas a disponibilidade de verba e as cautelas legais.

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
PORTARIA 665/20
DESIGNANDO LUCIANA DA CONCEIÇÃO GOES, Consultor Técnico Legislativo – Biblioteconomia, referência QPL-17, registro nº 11.231, para substituir LUANA MÁIRA PLÁCIDO COELHO, Consultor Técnico Legislativo – Biblioteconomia, referência QPL-17, registro nº 11.189, na função de Supervisor da Equipe de Biblioteca – SGP-32, referência FG-2 enquanto durar o seu impedimento por férias de 20 (vinte) dias, exercício/2020, a partir de 08 de setembro de 2020.

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP-2

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

COMUNICADO
Nobre Vereador(a):

Informamos a desconvocação da Sessão Ordinária de 03 de setembro de 2020 em virtude da realização de Tribuna Livre Virtual às 15 horas, conforme Requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Senhores Vereadores na 280ª Sessão Ordinária. Secretaria Geral Parlamentar, 03 de setembro de 2020.

AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DIA 03 DE SETEMBRO DE 2020 – QUINTA-FEIRA
10:00 - 12:00
Audiência Pública Virtual da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Tema: "Tratar sobre os Impactos e Contrapartidas Relativas ao Empreendimento Imobiliário Reserva Raposo, na Região da Subprefeitura do Butantã, Conforme Solicitado no Requerimento FIN 59/2020 de Autoria do Vereador Antonio Donato (PT)"
Auditório Virtual
Antonio Donato - PT
19:00 - 22:00

Sessão Solene para a Entrega de Salva de Prata para Associação dos Dirigentes Cristãos de Empresas de São Paulo (ADCE-SP)
Auditório Prestes Maia - 1º Andar
Eliseu Gabriel - PSB

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Conselheiro João Antônio

GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIAS EXPEDIDAS PELO PRESIDENTE
Port. 358/2020 - Exonerando, a pedido, Thiago Teles Requião, reg. TC 20.230, do cargo de provimento efetivo de Agente de Fiscalização, vencimento básico QTC-18, constante do Anexo II da Lei 13.877/2004, a partir de 3.8.2020.

Port. 359/2020 - Exonerando, em virtude de aposentadoria, Cássio Roberto Marques de Oliveira, reg. TC 30.187, do cargo de Assessor de Secretaria II, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, a partir de 2.9.2020.

Port. 360/2020 - Nomeando Andre Luis Menezes da Silva, reg. TC 20.124, para exercer o cargo de de Assessor de Secretaria II, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, sendo-lhe atribuída a FG-03, constante do Anexo IV, Tabela "B", da referida lei.

DESPACHOS DO EXMO. SR. CONSELHEIRO/INTIMAÇÃO

DESPACHO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EDSON SIMÕES
TC nº 13203/2017

Interessados: Daniel Glaessel Ramalho, Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam-SP S.A., L.P.M. Teleinformática Ltda.
Assunto: Análise – Contrato CO-08.07/17 – Processo Externo 059/2017

Destinatários: Exmos. Srs. Alexandre Gonçalves de Amorim-Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, Daniel Glaessel Ramalho-Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia e L.P.M. Teleinformática Ltda. - CNPJ: 03.756.801/0001-70

À Unidade Técnica De Ofícios,
1. Oficie-se, a Origem, o responsável Daniel Glaessel Ramalho, bem como à Contratada, para que, desejando, se manifestem em 15 dias quanto as conclusões da SFC e da AJCE.
2. Defiro, desde já, vista dos autos e extração de cópias na forma regimental.

